PARECER PAR - GACS CLO - 21210/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/04876/2012**
PROTOCOLO	**: 1295838**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**: JANE PAULA DA SILVA COLOMBO**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, V E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, peça nº 32.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas **não** foram plenamente sanadas, peça nº 33, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"VII – DO RELATÓRIO

(...)

2.4 – Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo, bem como, a Ata proveniente da reunião que apreciou a Prestação de Contas do exercício em questão.

Resposta da Gestora: *Relativo a este item devido à complexidade do aqui solicitado e o inicio do exercício corrente tivemos dificuldade em levantar documentos pertinentes à justificativa, dessa forma requeremos nova prorrogação de prazo por mais 15(quinze) dias dessa forma para que possamos remeter a documentação pertinente.*

Manifestação Técnica: Referente ao documento solicitado a Gestora, se pronunciou alegando que tiveram dificuldade em levantar e enviar a cópia do mesmo, e que durante o prazo de 15(quinze) dias remeteriam a documentação. Porém, decorrido o prazo e até a presente data a cópia do documento solicitado não foi encaminhado a esta Corte de Contas. **Item não regularizado.**

2.5 – Cadastro dos Responsáveis (inclusive do Contador e Controlador Interno), conforme Subanexo I.

Resposta da Gestora: Segue em Anexo a referida documentação. Manifestação Técnica:

Com relação a esse item, abaixo demonstramos a função dos mesmos.

Sra Jane Paula da Silva Colombo	Ordenadora de Despesas
Responsável Contábil	Não consta Cadastro
Controle Interno	Não consta Cadastro

Conforme podemos verificar não encontra se o Cadastro Contábil, bem como, do Controlador Interno. **Item parcialmente regularizado**.

2.6 – Parecer Técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas.

Resposta da Gestora: *Estamos enviando a declaração emitida pelo Gestor esclarecendo que o Município ainda não possui em seu organograma o Setor de Controle Interno, mas que medidas já foram tomadas no intuito de criar o mesmo, e tão, logo seja efetivado, encaminharemos Parecer emitido pelo Controle Interno a essa Ilustre Corte de Cortes.*

Manifestação Técnica: O **Sistema de Controle Interno** é uma das

atribuições impostas pela Constituição Federal de 1988 à Administração Pública, tendo como função primordial o Controle. Sua importância é incontestável em qualquer organização, principalmente nas Instituições Públicas, face ao volume e movimentação de Recursos provenientes de Impostos cobrados da população, bem como, das dúvidas existentes nos segmentos da Sociedade Brasileira quanto à **fidedignidade e honradez** na aplicação desses Recursos, conforme prevê a Lei Federal nº 4.320/64, que formata o Controle da Execução Orçamentária no seu artigo 75.

O ***Controle Interno Municipal*** é aquele exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo em razão dos mandamentos contidos nos arts. 31; 70; e 74 da Constituição Federal – CF.

Contudo, constatamos que Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS **não possui Controle Interno**, constam os argumentos da Gestora expondo suas razões pela não implantação do Controle Interno. **Item não atendido.**

2.7 – Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

Resposta da Gestora: *Estamos enviando referida peça.*

Manifestação Técnica: Com relação ao Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais e sobre o Controle Interno, consta á cópia ás peças-40 fls. 09. No entanto, o corpo do documento encontra-se ILÉGIVEL, sem condições de leitura, conforme podemos ver na peça citada (peças-40 fls. 09), e por essa razão, não aceitamos o documento enviado. **Item não regularizado.**

(...)

VIII – DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Jane Paula da Silva Colombo, **não se encontra apta à aprovação por esta Corte de Contas em razão do não encaminhamento dos seguinte documentos:**

✓ Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo, bem como, a Ata proveniente da reunião que apreciou a Prestação de Contas do exercício em questão;

✓ Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas;

- ✓ Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais e sobre o Parecer do Controle Interno;

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Da ausência da unidade de controle interno.
2.2.5) Orçamento;
2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.7) Demonstrações contábeis;
2.2.8) Das irregularidades;
2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;

O gestor encaminhou o cadastro do contador de forma incompleta, informado apenas o nome do responsável pelo setor contábil, conforme visto à peça nº 03, fl. 06, deixou de encaminhar o cadastro do contador.

b) Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

c) Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

Conforme se vê à peça nº 32, fl. 135, o gestor encaminhou tal documento, porém encontra-se ilegível, não podendo, podendo, portanto ser considerado para fins de cumprimento da IN nº 35/2011.

d) Item 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços;

Conforme visto à peça nº 20, o gestor deixou de apresentar a comprovação da publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e do Anexo 13 – Balanço Financeiro.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peças nº 19 e 32)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peça nº 20)

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não comprovação da publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro, condizente com o visto na peça nº 20, fato viola o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, com multa nos termos do art. 45, I, ambos da LO-TCE/MS.

2.2.4) Da ausência da unidade de controle interno.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo

de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
> § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Cita-se, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de **controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.
>
> Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do **controle interno do Executivo Municipal**, nos termos da lei.

Acresça-se que, se em momento anterior ao advento da Lei de

Responsabilidade Fiscal, alguns Gestores Públicos cogitavam relegar a implantação do Controle Interno na Administração Pública, desde o advento da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o Controle Interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira **e pelo Controle Interno.**

Destarte, ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74).

Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.2.5) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.705, de 29 de dezembro de 2010, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 327.000,00, conforme análise ANA - 3ICE - 23173/2016, peça nº 33.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos que alteraram o orçamento do Fundo para R$ 164.995,92, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 32) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 06, o qual evidencia receita orçada de R$ 0,00 e arrecadada na ordem de R$ 71,90.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 07, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 164.995,92 e empenhada na ordem de R$ 154.150,00.

2.2.7) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam parcialmente ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 32;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 09;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 10;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 11.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	71,90
2. Despesas Empenhadas	154.150,00
3. Déficit	**154.078,10**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 32 - fl 136.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**71,90**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**179.270,00**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**426,63**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**179.768,53**
7. Despesa Orçamentária	**154.150,00**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**18.000,00**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**7.618,53**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**179.768,53**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 09 – fl. 39.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	171.871,90
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	-154.150,00
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**17.721,90**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 11 – fl. 43.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	-17.573,37
2- Resultado do Exercício	17.721,90
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 - Total do Patrimônio Líquido	**148,53**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 10 – fl. 41; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 11 – fl. 43. Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 12 – fl. 45.

Extrai-se dos autos que além de não ter sido não foi acostado documento comprobatório da publicação do Anexo 12 - Balanço Orçamentário, subitem 2.2.2 e 2.2.3, também deixou de ser encaminhada sua republicação, considerando que foi apresentado novo documento contábil em resposta à intimação desta Corte de Contas, e em razão disso, não pode se considerada para fins de exame dos resultados contábeis.

A republicação das demonstrações contábeis aplica-se quando as demonstrações forem elaboradas em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade, ou com a infringência de normas de órgãos reguladores, o que ocorreu no caso em análise.

Segundo a NBC T 16.6 que trata das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público:

> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
>
> (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

Insta observar que as demonstrações contábeis devem expressar os fatos reais ocorridos no ente, e, a publicação dessa peça serve como um instrumento para transformar números em credibilidade. Ademais, a divulgação das demonstrações contábeis tem por objetivo fornecer, a sociedade, um conjunto mínimo de informações que lhes possibilitem o conhecimento da forma como está sendo aplicado o dinheiro público.

Cabe ressaltar que a publicidade e a transparência fazem parte dos princípios orçamentários. Esses princípios são válidos para todos os entes federativos e são estabelecidos e disciplinados por normas constitucionais, infraconstitucionais e pela doutrina, e na qual se incluem as demonstrações contábeis.

Nesse sentido, a Constituição Federal, elenca em seu artigo 37 os princípios básicos da Administração Pública, o qual dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte(...).

Dessa forma, a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, *caput,* da Constituição Federal, do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput,* incisos V da LCE n. 160/2012.

2.2.8) Das irregularidades.

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela IN nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I,

Seção I, item 2, subitem 2.1, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista na art. 42, II, LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação e republicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, conforme visto no subitem 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.7, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput*, inciso V, Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativa ao exercício

financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Jane Paula da Silva Colombo, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, *caput*, incisos II e V, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, II, devido omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.2.2;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, *caput*, inciso V, devido a não comprovação dea publicação e republicação de demonstrativo contábil, conforme subitem 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.7.

3.4) Pela fixação de prazo para que o Prefeito Municipal atual institua o controle interno, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.4 deste Parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 14 de fevereiro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO